



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.819 - RS (2016/0017769-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO DA COSTA BARBOZA
AGRAVANTE : ANTONIO JACYR GONÇALVES RAMOS
AGRAVANTE : ANTONIO PANIS
AGRAVANTE : ANTONIO PINTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : AQUILINO CERQUEIRA ARAUJO
AGRAVANTE : ARGEMIRO BAPTISTA CHRISTINO
AGRAVANTE : ARI ESLABAO DE QUADROS
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : JAIR ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOECI FATIMA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE LUIS ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DA SILVA MEDINA
AGRAVANTE : PEDRO JAIR ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução por meio dos quais a União Federal, ora recorrida, visa ver afastado o excesso de R\$ 405.187,63 da execução em questão e defende que nada mais é devido aos autores que firmaram acordo administrativo, relativamente ao reajuste de 28,86%, uma vez que já receberam as parcelas do reajuste nos termos da transação.

2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido da União para extinguir a execução em relação aos ora recorrentes. (fls. 235-241).

3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação dos ora recorrentes.

4. A Corte Regional decidiu por manter a sentença em seus próprios fundamentos no sentido de que a transação administrativa firmada nos termos da MP 1.704/98 obstaculiza o processamento do correspondente processo executivo, e de que é cabível a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, sem que se ofenda, deste modo, a coisa julgada.

5. Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher a tese dos recorrentes demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. Ademais, o STJ já firmou o entendimento de que é cabível a compensação. Nesse sentido: AgRg no RCD no REsp 1551382/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/12/2015, e AgRg no REsp 1471520/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.

7. Verifica-se que o Tribunal de origem manteve a verba honorária de sucumbência fixada pelo Juiz de 1º Grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no artigo 20, § 4º, do CPC/1973, por entender razoável seu valor.

8. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, pois os honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não são exorbitantes.

9. No mais, os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC/1973, em vigor na data da sentença e do v. acórdão recorrido, e para rever os critérios considerados pelas instâncias ordinárias é necessário o reexame da matéria fático-probatória.

10. Enfim, com relação aos honorários advocatícios, esclareça-se que o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

11. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

12. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

13. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

14. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

15. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.819 - RS (2016/0017769-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO DA COSTA BARBOZA
AGRAVANTE : ANTONIO JACYR GONÇALVES RAMOS
AGRAVANTE : ANTONIO PANIS
AGRAVANTE : ANTONIO PINTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : AQUILINO CERQUEIRA ARAUJO
AGRAVANTE : ARGEMIRO BAPTISTA CHRISTINO
AGRAVANTE : ARI ESLABAO DE QUADROS
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : JAIR ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOECI FATIMA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE LUIS ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DA SILVA MEDINA
AGRAVANTE : PEDRO JAIR ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial às fls. 1805-1813, que assim dispôs:

Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução por meio dos quais a União Federal, ora recorrida, visa ver afastado o excesso de R\$ 405.187,63 da execução em questão e defende que nada mais é devido aos autores que firmaram acordo administrativo, relativamente ao reajuste de 28,86%, uma vez que já receberam as parcelas do reajuste nos termos da transação.

O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido da União para extinguir a execução em relação aos ora recorrentes. (fls. 235-241).

O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou na sua decisão:

Do Acordo Administrativo

Compulsando os autos, observa-se que foram realizados pagamentos de valores relativos a passivo decorrente do reajuste de 28,86%, aos exequentes Antonio Carlos Fonseca, Antonio Carlos Santos e Antonio Jacyr Ramos, nos termos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fichas financeiras acostadas aos autos (Evento 18 - OUT5, OUT7 e OUT9). Logo, não há como desconsiderar que a embargada recebeu os valores acordados extrajudicialmente.

O acordo foi firmado em 1999 (Evento 18- OUT 4, OUT6 E OUT8), enquanto a execução individual somente foi ajuizada em 2010, de modo que não é exigível a assinatura de advogado na referida transação e a homologação judicial.

A Medida Provisória nº 1.704/98, que dispôs sobre o pagamento administrativo do reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais civis, estabeleceu como condição para o pagamento a homologação do acordo e a desistência da ação anteriormente ajuizada. Por conseguinte, inexistindo ação, não há falar em desistência e homologação da transação celebrada.

Ademais, a sentença da ação coletiva não trata da matéria de maneira individualizada, mas sim coletivamente. A transação administrativa realizada entre servidor e União/universidade federal/autarquias constitui-se em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Na ação de execução de sentença prolatada em ação coletiva a parte embargada está pleiteando valores que já vem recebendo no acordo administrativo firmado, logo, inexiste título executivo, porquanto a referida decisão judicial não vincula a parte obrigatoriamente, como já ressaltado, prevalecendo, no caso concreto, a transação válida.

Não é possível haver acordo administrativo e ação de execução com o mesmo objeto.

Não há falar em nulidade do acordo administrativo, tendo em vista que não se verifica vício a infirmá-lo. O fato de não haver homologação judicial do acordo não o torna nulo.

[...]

Não prospera, ademais, a afirmação de que quanto ao acordo haveria coisa julgada em favor da parte exequente, pois a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2001.04.01.065173-5 não invalidou os acordos celebrados pelos servidores com a Administração, mas apenas a sua homologação judicial por falta de Advogado, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial da execução.

Com efeito, já decidiu esta Turma que a decisão proferida na ação originária não invalidou os acordos celebrados pelos servidores com a Administração, mas apenas a sua homologação judicial por falta de advogado.

Deste modo, não se cogita de coisa julgada. Sendo assim, resta afastada a hipótese de ofensa à coisa julgada. Ademais, o possível reconhecimento de invalidade dos acordos se deu unicamente em relação aos termos juntados aos autos da ação coletiva, não atingindo, assim, os servidores que não pediram a extinção da execução naquele momento.

Quanto à matéria de defesa argüida na impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos embargos, verifica-se que a União comprovou o acordo administrativo pela juntada das fichas financeiras e pelos Relatórios do SIAPE. A propósito, é importante ressaltar que a parte embargada não negou a existência do ajuste administrativo em sua impugnação, mas alegou a sua invalidade pela existência de vícios que, afinal, não restaram comprovados, porque inexistentes. Se eventualmente o acordo não for cumprido, cabe à parte buscar na via própria o seu cumprimento.

Da Compensação e Reestruturação da Carreira

Quanto ao tema, o MM. Juízo a quo assim se manifestou:

Passo ao exame acerca da regularidade da compensação efetuada no cálculo dos demais exequentes, afim de apurar o valor realmente devido.

Os aumentos e reposicionamentos concedidos pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, caso tenham ocorrido, devem ser compensados quando da elaboração do cálculo de liquidação, conforme determina o título executivo transitado em julgado. Nesse sentido, foi a manifestação do STF ao julgar os embargos de declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, bem como ao editar a Súmula nº 672: 'o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.'

Portanto, revela-se cabível a compensação do reajuste de 28.86% com aqueles que decorram diretamente das leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, em função de possuírem idêntica natureza jurídica e em observância aos efeitos da coisa julgada.

[...]

Igualmente deve ser compensada eventual reestruturação da carreira dos embargados, sem que isso implique violação da coisa julgada, conforme jurisprudência que segue:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28.86%. LEI 10.355/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão do reajuste de 28.86% deve se limitar ao advento da Lei nº 10.355/2001, por meio da qual houve a reestruturação da carreira à qual pertence o servidor. 2. Não se encontrando expressamente vedada na sentença que constituiu o título executivo a limitação da concessão do reajuste até a Lei nº 10.355/2001, pode ser determinada na fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos embargos, a serem suportados pela parte embargante, em face da sucumbência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínima do embargado. (TRF4, AC 200871020039855. Rel. Fernando Quadros da Silva. D. E. 09/06/2010) SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE 28.86%. LIMITAÇÃO. Os servidores têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, entretanto, limitado ou pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem. (TRF4, AC 200771000069280, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria. D. E. 20/04/2010)

De acordo com as fichas financeiras dos servidores, bem como informações prestadas pela Contadoria Judicial no evento nº 21, pode-se concluir o seguinte acerca das diferenças remuneratórias do reajuste de 28.86% na execução em tela:

O exequente Antonio Panis recebeu os reajustes de 14.41% em maio/1994, e 12.63% em jul/1998, sendo todos eles compensáveis, o que integralizou os 28.86%.

Quanto ao embargado Aquilino Araújo, recebeu os reajustes de 7.32% em jan/1993, 3.60% em maio/1994 e 15.82% em jul/1998, todos compensáveis, restando o resíduo de 0.07% para integralizar o reajuste, devido até a data de reestruturação da carreira.

No que diz respeito a Argemiro Baptista, obteve reajuste de 7.29% em jan/1993, 4.34% em nov/1995 e 15,91% em jul/1998, o que integralizou as diferenças devidas.

Antão Ribeiro obteve 3,57% em jan/1993, 8,85% em jan/1995 e 15,90% em jul/1998, tendo sido integralizado o reajuste.

Ari Eslabão recebeu 3.57% em jan/1993, 7.28% em mar/1994 e 5.94% em jul/1998, restando a partir daí o resíduo de 0.003%, devido até a data de reestruturação da carreira.

Por essas razões, deve ser retificado o cálculo exequendo para afastar o excesso apurado.

No que tange à compensação do reajuste de 28,86% com aqueles que decorram diretamente das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, a Segunda Seção desta Corte decidiu que, em fase de liquidação de sentença, devem ser compensados exclusivamente os aumentos concedidos aos proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 2.307-7/DF. Por ocasião desse julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as supramencionadas Leis instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, de modo que esse reajuste deve ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares. Nesse sentido, foi editada a Súmula n.º 672: 'O reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais'.

[...]

Do mesmo modo, no que concerne à compensação dos valores em face de reestruturação de carreira, a orientação contida no REsp 1.235.513/AL é no sentido de que Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. (grifei)

[...]

Assim, diante da inexistência de elementos a embasar conclusão em sentido diverso do julgado monocrático, deve ser mantida a sentença pelos próprios fundamentos.

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento às apelações, nos termos da fundamentação. (fls. 1440-1452, grifei em *itálico*).

O Tribunal de origem decidiu por manter a sentença em seus próprios fundamentos no sentido de que a transação administrativa firmada nos termos da MP 1.704/98 obstaculiza o processamento do correspondente processo executivo, e de que é cabível a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, sem que se ofenda, deste modo, a coisa julgada.

Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, o STJ já firmou o entendimento de que é cabível a compensação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. REAJUSTE DE 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. OFENSA À COISA JULGADA. RESP 1.235.513/AL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, originariamente, de embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução opostos pela União contra os valores pretendidos por servidores exequentes - substituídos pelo sindicato - que efetuaram acordo administrativo, buscando a percepção das diferenças remuneratórias do reajuste de 28,86%.

2. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a decisão impugnada decide a controvérsia de modo claro e fundamentado, oferecendo suficiente prestação jurisdicional.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do art. 543-C do CPC, entendeu que, inexistindo previsão no título judicial acerca da limitação temporal, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Acresceu que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo não é causa de violação da coisa julgada.

Registrou, ainda, a possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos da previsão disposta no art. 741, VI, do CPC.

4. A análise da ofensa à coisa julgada encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois o Tribunal de origem se fundamentou no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em fichas financeiras.

Ademais, o acórdão regional não menciona nem indica a definição do momento considerado como última oportunidade de se alegar a limitação temporal do reajuste no processo de conhecimento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RCD no REsp 1551382/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a compensação de valores eventualmente pagos na via administrativa a título do reajuste de 28,86%.

2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou: "Cabível, portanto, a compensação do reajuste de 28,86% com os acréscimos concedidos pela MP nº 1.704/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE 2.179/98, sem que haja ofensa à coisa julgada." "Correta, assim, a decisão agravada, que reconheceu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à compensação, determinando a remessa dos autos à Contadoria para cálculo dos percentuais a serem efetivamente incorporados à remuneração da parte autora, se existentes" (fl. 630).

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1471520/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014) (grifei)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. (fls. 1807-1813, grifei em itálico).

No presente Agravo Interno, sustentam os agravantes que os honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devem ser minorados, pois são exorbitantes, que o v. acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535, inciso II, do CPC/1973. Aduzem:

Diante disso, é totalmente viável o recurso especial dos agravantes, porquanto a jurisprudência desta E. Corte reiteradamente analisa a matéria posta em discussão, sendo firme no sentido de que a compensação não autorizada pelo título executivo, no que se refere ao reajuste de 28,86%, não pode ser discutida em sede de embargos à execução, em respeito à coisa julgada, (fl. 1824).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.819 - RS (2016/0017769-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

O Tribunal de origem decidiu por manter a sentença em seus próprios fundamentos no sentido de que a transação administrativa firmada nos termos da MP 1.704/98 obstaculiza o processamento do correspondente processo executivo, e de que é cabível a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, sem que se ofenda, deste modo, a coisa julgada.

Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, o STJ já firmou o entendimento de que é cabível a compensação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. REAJUSTE DE 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. OFENSA À COISA JULGADA. RESP 1.235.513/AL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, originariamente, de embargos à execução opostos pela União contra os valores pretendidos por servidores exequentes - substituídos pelo sindicato - que efetuaram acordo administrativo, buscando a percepção das diferenças remuneratórias do reajuste de 28,86%.

2. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a decisão impugnada decide a controvérsia de modo claro e fundamentado, oferecendo suficiente prestação jurisdicional.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do art. 543-C do CPC, entendeu que, inexistindo previsão no título judicial acerca da limitação temporal, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Acresceu que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo não é causa de violação da coisa julgada.

Registrou, ainda, a possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos da previsão disposta no art. 741, VI, do CPC.

4. A análise da ofensa à coisa julgada encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois o Tribunal de origem se fundamentou no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em fichas financeiras.

Ademais, o acórdão regional não menciona nem indica a definição do momento considerado como última oportunidade de se alegar a limitação temporal do reajuste no processo de conhecimento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RCD no REsp 1551382/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a compensação de valores eventualmente pagos na via administrativa a título do reajuste de 28,86%.

2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou: "Cabível, portanto, a compensação do reajuste de 28,86% com os acréscimos concedidos pela MP nº 1.704/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE 2.179/98, sem que haja ofensa à coisa julgada." "Correta, assim, a decisão agravada, que reconheceu o direito à compensação, determinando a remessa dos autos à Contadoria para cálculo dos percentuais a serem efetivamente incorporados à remuneração da parte autora, se existentes" (fl. 630).

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1471520/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014) (grifei)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpra ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. (fls. 1811-1813, grifei em *italico*).

Reafirmo que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

No mais, verifico que o Tribunal de origem manteve a verba honorária de sucumbência fixada pelo Juiz de 1º Grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, pois os honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não são exorbitantes.

No mais, os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC/1973, em vigor na data da sentença e do v. acórdão recorrido, e para rever os critérios considerados pelas instâncias ordinárias é necessário o reexame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fático-probatória.

Enfim, reafirmo que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0017769-3

AgInt no
REsp 1.579.819 / RS

Números Origem: 450271465420154040000 50259133820104047100 50470780520144047100 9300112554
RS-50259133820104047100 RS-50470780520144047100 RS-9300112554
TRF4-50271465420154040000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FONSECA
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS SANTOS
RECORRENTE	: ANTONIO DA COSTA BARBOZA
RECORRENTE	: ANTONIO JACYR GONÇALVES RAMOS
RECORRENTE	: ANTONIO PANIS
RECORRENTE	: ANTONIO PINTO DOS SANTOS
RECORRENTE	: AQUILINO CERQUEIRA ARAUJO
RECORRENTE	: ARGEMIRO BAPTISTA CHRISTINO
RECORRENTE	: ARI ESLABAO DE QUADROS
RECORRENTE	: CARMEN LUCIA DA SILVA
RECORRENTE	: JAIR ANTONIO DA SILVA
RECORRENTE	: JOECI FATIMA DA SILVA OLIVEIRA
RECORRENTE	: JOSE LUIS ALVES DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA DA SILVA MEDINA
RECORRENTE	: PEDRO JAIRO ALVES DA SILVA
RECORRENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO	: LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FONSECA
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: ANTONIO DA COSTA BARBOZA
AGRAVANTE	: ANTONIO JACYR GONÇALVES RAMOS
AGRAVANTE	: ANTONIO PANIS
AGRAVANTE	: ANTONIO PINTO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: AQUILINO CERQUEIRA ARAUJO
AGRAVANTE	: ARGEMIRO BAPTISTA CHRISTINO
AGRAVANTE	: ARI ESLABAO DE QUADROS
AGRAVANTE	: CARMEN LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE	: JAIR ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOECI FATIMA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE LUIS ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DA SILVA MEDINA
AGRAVANTE	: PEDRO JAIRO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO	: LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.